



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001008-28.2017.815.0000

ORIGEM : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : Banco Itaucard S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

EMBARGADO : Maria José de Carmo Gomes (Adv. Charles Félix Layme – OAB-PB 10.073)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TEMAS NÃO DEDUZIDOS NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- “[...] Se a questão não foi deduzida e submetida ao exame pela instância recursal que proferiu o acórdão embargado, os embargos de declaração não podem, por certo, imputar omissão e, assim, servir à finalidade de inovar a lide na busca da discussão explícita da matéria que, devido à omissão do próprio embargante, não foi, porém, devolvida na oportunidade própria para o julgamento da Turma [...] (TRF-3 - REO: 00121532520144036315 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 22/09/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 471.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação do embargante, mantendo a sentença de procedência parcial proferida na ação de revisão contratual e repetição de indébito.

Na decisão, registrou-se que a ausência de informação sobre a taxa anual de juros no contrato inviabiliza o reconhecimento da capitalização mensal. No mais,

apontou-se a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, determinando-se sua adequação à média de mercado.

Inconformada, recorre a instituição bancária aduzindo haver omissão no julgado. Segundo alega, tanto a sentença quanto a decisão embargada tomaram como base para a aferição da abusividade da taxa de juros remuneratórios a operação referente a “empréstimos pessoais”. Por esta razão, defende o recorrente, a decisão deixou de se pronunciar sobre a necessidade do cotejo ocorrer com a mesma operação de crédito, no caso, a taxa de juros médios praticada para o cartão de crédito.

Assegura, ainda, que a decisão, **“para manter a limitação à taxa média de mercado praticada para 'empréstimo pessoal' não menciona a inexistência de taxas para o cartão de crédito na época da contratação”**.

Acrescenta que **“apesar de não existir taxa média do BACEN para operação específica de cartão de crédito na época, a média das taxas praticadas nas operações será superior, não sendo possível a equiparação de tais operações”**.

Pede, ao final, o enfrentamento do tema, afastando-se a limitação da taxa de juros à média de mercado das operações de “empréstimo pessoal” divulgada pelo Banco Central diante da distinção das operações. Acaso não seja esse o entendimento da Corte, pugna pela manifestação da matéria à luz do art. 4º, VI e XI, da Lei nº 4.595/64 e da Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a fim de viabilizar a interposição de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas trazer à discussão matéria não ventilada oportunamente, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, em consonância com a provocação veiculada na apelação.

De outro lado, observe-se que a argumentação posta pelo recorrente constitui inovação recursal, eis que os dispositivos e temas suscitados neste momento não foram objeto de recurso voluntário. Com efeito, note-se que o próprio recorrente admite que o suposto erro tem sua origem na sentença, com posterior confirmação pelo colegiado no acórdão.

Em que pese tal constatação, o embargante não cuidou de ventilar a matéria no momento oportuno, deixando de impugnar a sentença quanto ao aspecto ora discutido, o que inviabiliza o reconhecimento da omissão e o enfrentamento do tema, em razão da inovação recursal.

Neste sentido, como bem ressaltou recentemente o TRF da Terceira Região, **“são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, primeiramente porque proferida a sentença de procedência da ação, não houve impugnação específica em recurso voluntário de quaisquer das questões ora suscitadas, tendo sido proferido o acórdão embargado nos limites em que devolvida a controvérsia pela exclusiva via da remessa oficial. 2. Conforme tem reiteradamente assentado a Suprema Corte, "matéria suscitada apenas em embargos de declaração não pode ser tida por prequestionada" (AI-AgR 735.650, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 24/10/2012). Se a questão não foi deduzida e submetida ao exame pela instância recursal que proferiu o acórdão embargado, os embargos de declaração não podem, por certo, imputar omissão e, assim, servir à finalidade de inovar a lide na busca da discussão explícita da matéria que, devido à omissão do próprio embargante, não foi, porém, devolvida na oportunidade própria para o julgamento da Turma (TRF-3 - REO: 00121532520144036315 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 22/09/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)**

Expostas estas considerações, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar o vício apontado. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator